



Acórdãos

Habeas Corpus – Flagrante delito – Ausência – Concessão da ordem.

1. Não há flagrante delito de corrupção eleitoral quando o agente é preso apenas portando dinheiro e material de propaganda eleitoral, sem indicação, no contexto fático, do aliciamento de qualquer eleitor.

2. Ordem concedida.

Habeas Corpus n. 120-51 – classe 16; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 3.11.2016.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro e segundo semestres de 2017 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido parcialmente.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão ao Partido que, elegendo 2 (dois) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de dez minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Propaganda partidária deferida parcialmente.

Propaganda Partidária n. 45-12 – classe 27; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 8.11.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2014 – Doação irregular – Pessoa física – Improvimento do recurso.

1. Pessoa Física pode doar 10% do rendimento bruto do exercício anterior ao da eleição.

2. Comprovada a doação, deve-se considerar o rendimento informado pela Receita Federal como base de cálculo para a multa.

3. É ônus processual probatório carreado ao Recorrente comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo Representante (art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Provimento negado.

5. Sentença mantida.

Recurso Eleitoral n. 21-88 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 9.11.2016.

Recurso criminal – Transporte irregular de eleitores – Eleições 2014 – Provas – Dolo específico – Relação de parentesco – Ausente – Recurso desprovido.

1. Revela-se configurado o transporte irregular de eleitores realizado com dolo específico de aliciá-los em favor de candidato, quando os termos da denúncia são confirmados pelas provas colhidas em sede policial e corroboradas pela instrução processual.

2. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Criminal n. 15-21 – classe 31; Relator: Juiz Antônio Araújo; Revisor: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 10.11.2016.

Propaganda partidária gratuita – Emissoras de rádio e televisão – Pedido de inserções estaduais – Primeiro e segundo semestres – Tempestivo – Requisitos preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 9.096/95 – Deferimento do pedido.

1. Tempestivo o pedido e preenchidos pelo Partido Político os demais requisitos legais, deve ser deferida a concessão de inserções estaduais para veiculação da propaganda partidária gratuita nas emissoras de televisão e rádio.

2. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 126-58 – classe 27; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 16.11.2016.

*** Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral extemporânea – Intempestividade – Não conhecimento.**

1. Segundo as regras previstas no § 8º do artigo 96 da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 35, caput, da Resolução TSE n. 23.462/2015, o prazo recursal de sentença proferida em Juízo de primeiro grau que analisa representação por propaganda eleitoral extemporânea é de 24 (vinte e quatro) horas. Assim, sendo o termo inicial o dia 27/09/2016 (terça-feira), o termo final para a propositura do recurso terminaria em 28/09/2016 (quarta-feira). Portanto, intempestivo o recurso originário interposto no dia 29/09/2016, pois, já transitada em julgado a sentença monocrática combatida.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 306-56 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 21.11.2016.

* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Representação) n. 309-11 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 21.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 307-41 – classe 30; Relator: Juiz

Antônio Araújo; em 21.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 308-26 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 21.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 306-56 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 21.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 310-93 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 23.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 311-78 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 23.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 312-63 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 23.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 313-48 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 24.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 314-33 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 24.11.2016; Recurso Eleitoral (Representação) n. 315-18 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 24.11.2016; e Recurso Eleitoral (Representação) n. 316-03 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 24.11.2016.

Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Exercício 2014 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Sanção – Suspensão de repasse do Fundo Partidário.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas (nos termos do art. 27, III, da Resolução n. 21.841/2004), impõe-se a sua desaprovação.

2. As alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, realizadas pela Lei n. 13.165, de 2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se somente às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes.

3. Prestação de contas desaprovaada.

Prestação de Contas n. 45-46 – classe 25; Relator: Juiz Raimundo Nonato; em 21.11.2016.

Eleições 2016 – Representação – Propaganda irregular – Comitê financeiro de candidato – Banner – Efeito *outdoor* caracterizado – Aplicação de multa – Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 – Mínimo legal – Recurso parcialmente provido.

1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, “os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*”.

2. Evidenciada nos autos a realização de propaganda eleitoral por meio de *banner* de grande amplitude, localizado em espaço coberto, mas em ambiente aberto e de irrestrito acesso e fácil visibilidade, tem-se configurado o efeito *outdoor* coibido pela legislação eleitoral, o que impõe a aplicação de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

3. Inexistindo circunstância que imponha valor superior ao patamar mínimo da legislação eleitoral, a multa deve ser aplicada no patamar mínimo legal.

4. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 390-66 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 22.11.2016.

Recursos eleitorais – Representação – Propaganda eleitoral irregular em bem público de uso comum e sítios de pessoas jurídicas na internet – Preliminar de julgamento *extra petita* – Matéria que se confunde com o mérito – Prévio conhecimento – Comprovação – Recursos conhecidos e improvidos.

1. A realização de reunião no interior da loja comercial com o escopo de apresentar ideias, objetivos e propostas de governos configura a propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum vedado pelo artigo 37, *caput*, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.504/97.

2. A Lei das Eleições veda, na internet (art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97), a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. *In casu*, as circunstâncias e peculiaridades do caso, quais sejam, a presença dos candidatos na reunião, explicações das defesas dos recorrentes e o teor da notícia publicada nos sites demonstram o prévio conhecimento dos beneficiários.

3. A comprovação da retirada da propaganda irregular veiculada no sítios eletrônicos e a alegação de que a notícia divulgada não expressa a opinião dos representantes legais das empresas jornalísticas não isenta os sites da condenação ao pagamento de multa, visto que, para a violação do inciso I, § 1º, do art. 57-C da Lei n. 9.504/97, basta a efetiva divulgação da matéria.

4. Recursos conhecidos e improvidos.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 305-71 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 28.11.2016.

*** Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Resolução TSE n. 23.432/2014 – Exercício financeiro de 2015 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação das contas – Suspensão de cotas do Fundo Partidário – Prazo de 4 meses.**

1. A omissão de documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas partidárias, embora tenha sido conferido prazo para a regularização, acarreta a desaprovação da prestação de contas.

2. Ao deixar de atender a uma intimação desta Especializada, o partido político demonstra descaso com as importantes funções que desempenham a Justiça Eleitoral e a própria agremiação, razão pela qual a sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário deve ser aplicada.

3. Prestação de contas desaprovaada.

Prestação de Contas n. 39-05 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.11.2016.

* *No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 38-20 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.11.2016.*

Petição – Agravo de instrumento – Embargos de terceiro – Execução fiscal – Não comprovação de que a aquisição do bem constrito se deu antes da execução – Agravo desprovido.

1. Documentação precária não tem o condão de desconstituir penhora de bem realizada no bojo da execução fiscal.

2. Agravo desprovido.

Petição (Agravo de Instrumento) n. 88-80 – classe 24; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.11.2016.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.713/2016

(Instrução n. 51-19.2016.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre o estabelecimento da Política Corporativa de Segurança da Informação e Comunicação da Justiça Eleitoral do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, incisos XVI e XLI, do Regimento Interno, e

considerando a importância da adoção de boas práticas relacionadas à proteção da informação, preconizadas pelas normas NBR ISO/IEC 27001:2013 e 27002:2013, às quais esta Política está alinhada;

considerando o Decreto n. 3.505/2000, que institui a obrigatoriedade do estabelecimento de políticas de segurança da informação nos órgãos da Administração Pública Federal;

considerando a NC 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 30/06/2009, que estabelece diretrizes para a elaboração de política de segurança da informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

considerando o art. 9º da Resolução CNJ n. 211/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD),

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral do Acre – PSI.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Esta Política tem como princípio norteador a garantia da autenticidade, integridade, confidencialidade, disponibilidade, transparência e irretratabilidade dos ativos de informação e de processamento.

CAPÍTULO II DO ESCOPO

Art. 3º São objetivos da Política de Segurança da Informação:

I – instituir diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências para a estruturação da segurança da informação;

II – promover ações necessárias à implementação e manutenção da segurança da informação;

III – combater atos acidentais ou intencionais de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações, de modo a preservar os ativos de informação e a imagem da instituição;

IV – promover a conscientização e a capacitação de recursos humanos em segurança da informação.

Art. 4º A Política de Segurança da Informação se aplica a todos os magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, servidores efetivos, cedidos e requisitados, ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço e colaboradores que fazem uso dos ativos de informação e de processamento no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre.

Parágrafo único. Os usuários relacionados no *caput* deste artigo são corresponsáveis pela segurança da informação, de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º Deverão ser criadas, conforme o caso, normas, procedimentos, planos e processos alinhados aos princípios desta Resolução, para as seções pertencentes a este Capítulo.

Parágrafo único. As demandas deste Capítulo deverão ser implementadas até o final do exercício de 2020, a fim de viabilizar a consecução do Plano Estratégico institucional quanto à gestão da segurança da informação.

SEÇÃO I DA GESTÃO DE ATIVOS

Art. 6º Todos os ativos de informação e de processamento da Justiça Eleitoral do Acre que afetem seus principais processos de negócio deverão ser inventariados, classificados, atualizados periodicamente e mantidos em condições de uso.

Parágrafo único. Cada ativo de informação e de processamento deverá ter uma unidade responsável, com atribuições claramente definidas.

Art. 7º O trabalho de classificação da informação deverá ser formalmente implementado no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre.

Art. 8º Toda e qualquer informação gerada, adquirida, utilizada ou armazenada pela Justiça Eleitoral do Acre é considerada de sua propriedade e deve ser protegida, de acordo com a regulamentação de classificação da informação.

Art. 9º É vedado o uso dos ativos da Justiça Eleitoral do Acre para obter proveito pessoal ou de terceiros, bem como para veicular opiniões político-partidárias.

SEÇÃO II DO CONTROLE DE ACESSOS

Art. 10. Deverá ser instituída política que estabeleça as diretrizes para implementação dos controles de acesso físico e lógico relativos à segurança da informação da Justiça Eleitoral do Acre.

Art. 11. A permissão de acesso físico e lógico será concedida aos usuários quando necessária e indispensável ao desempenho de suas funções.

Art. 12. Todo usuário deverá possuir identificação pessoal e intransferível que o qualifique, inequivocamente, como responsável por qualquer atividade desenvolvida sob essa identificação.

SEÇÃO III DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 13. Deverá ser estabelecido processo de gestão de riscos dos ativos que impactem no negócio desta Justiça Especializada, com vistas à identificação, à avaliação e posterior tratamento e monitoramento daqueles considerados críticos para a segurança da informação.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DA CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 14. Deverá ser elaborado plano de continuidade de negócios que estabeleça procedimentos e defina estrutura mínima de recursos, para que se desenvolva uma resiliência organizacional capaz de garantir o fluxo das informações críticas em momento de crise e salvaguardar o interesse das partes interessadas, a reputação e a imagem da organização.

§ 1º O plano de continuidade de negócios deverá contemplar os requisitos e a continuidade da gestão da segurança da informação.

§ 2º O plano de continuidade de negócios deverá ser testado e revisado de acordo com a periodicidade nele estabelecida.

SEÇÃO V DO TRATAMENTO DE INCIDENTES DE REDE

Art. 15. Deverá ser elaborado um processo de tratamento e resposta a incidentes em redes de computadores, com a finalidade de impedir, interromper ou minimizar o impacto de uma ação maliciosa ou acidental.

SEÇÃO VI DA AUDITORIA E CONFORMIDADE

Art. 16. Será inserida, em plano de auditoria, a previsão de se realizar auditoria com o objetivo de aferir o correto cumprimento desta Política, seus regulamentos e demais normativos de segurança vigentes.

SEÇÃO VII DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 17. Os serviços disponibilizados aos usuários na rede de computadores são considerados de propriedade da Justiça Eleitoral do Acre e deverão observar o disposto na política de controle de acessos físico e lógico desta Justiça Especializada.

Parágrafo único. Os serviços dispostos neste artigo são passíveis de monitoramento pela Justiça Eleitoral do Acre.

SEÇÃO VIII DO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Art. 18. O processo de desenvolvimento de *software* da Justiça Eleitoral acreana deverá contemplar atividades específicas que garantam maior segurança para os sistemas utilizados, de forma a preservar o ambiente tecnológico e prevenir possíveis incidentes de segurança com os dados desses sistemas ou com a infraestrutura utilizada.

Art. 19. Na contratação de desenvolvimento de sistemas de informação considerados estratégicos em que a propriedade intelectual não é da Justiça Eleitoral do Acre, a unidade competente deverá fazer constar do instrumento contratual cláusula que determine o depósito da documentação e afins pertinentes à tecnologia de concepção, manutenção e atualização, bem como, quando cabível, do código-fonte junto à autoridade brasileira que controla a propriedade intelectual de *softwares*, para garantia da continuidade dos serviços, em caso de rescisão contratual, descontinuidade do produto comercializado ou encerramento das atividades da contratada.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 20. Deverá ser constituído o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI), subordinado à Presidência deste Tribunal e composto, no mínimo, por representantes das seguintes unidades:

- I – Presidência;
- II – Corregedoria;
- III – Diretoria-Geral;
- IV – Coordenadoria de Serviços Gerais;
- V – Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- VI – Coordenadoria de Infraestrutura;
- VII – Coordenadoria de Registros e Informações Processuais.

Art. 21. Compete ao CGSI:

- I – propor a adoção desta Política no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre, por meio de Resolução;
- II – propor melhorias a esta PSI;
- III – elaborar normas, procedimentos, planos e/ou processos, nos termos do art. 6º, para viabilizar a operacionalização desta PSI;
- IV – promover a divulgação da PSI e normativos, bem como ações para disseminar a cultura em segurança da informação, no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre;
- V – definir estratégias para a implantação desta PSI;
- VI – avaliar o desempenho da segurança da informação e a eficácia do sistema de gestão da segurança da informação;
- VII – propor recursos necessários à implementação das ações de segurança da informação;
- VIII – propor a realização de análise de riscos e mapeamento de vulnerabilidades nos ativos;
- IX – propor a abertura de sindicância para investigar e avaliar os danos decorrentes de quebra de segurança da informação;
- X – definir o modelo de implementação da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Redes Computacionais – ETIR –, de acordo com a norma vigente;
- XI – ser responsável pelas demandas relacionadas à segurança da informação nesta Justiça Especializada;
- XII – apresentar à alta gestão, anualmente, relatórios de desempenho do sistema de gestão de segurança da informação.

Art. 22. Deverá ser nomeado um gestor de segurança da informação com as seguintes responsabilidades:

- I – propor normas relativas à segurança da informação ao Comitê Gestor da Segurança da Informação;
- II – propor iniciativas para aumentar o nível da segurança da informação ao Comitê Gestor da Segurança da Informação, com base, inclusive, nos registros armazenados pela ETIR;
- III – propor o uso de novas tecnologias na área de segurança da informação;

IV – implantar, em conjunto com as demais áreas, as normas, procedimentos, planos e/ou processos elaborados pelo CGSI.

Parágrafo único. O gestor da segurança da informação deverá ser servidor que detenha amplo conhecimento dos processos de trabalho relacionados ao negócio desta Justiça Especializada e do tema em foco.

Art. 23. Deverá ser instituída Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR), conforme modelo estabelecido pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação, com a responsabilidade de receber, analisar, classificar, tratar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores, além de armazenar registros para formação de séries históricas como subsídio estatístico e para fins de auditoria.

Parágrafo único. Caberá ainda à ETIR elaborar o processo de tratamento e resposta a incidentes em redes de computadores no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 24. Compete à Presidência (PRESI):

- I – apoiar a aplicação das ações estabelecidas nesta Política;
- II – nomear ou delegar à Diretoria-Geral a nomeação:
 - a) do Comitê Gestor da Segurança da Informação;
 - b) do Gestor de segurança da informação e seu substituto;
 - c) dos integrantes da ETIR.

Art. 25. Compete à Diretoria-Geral (DG):

- I – apoiar a aplicação das ações estabelecidas nesta Política;
- II – viabilizar financeiramente as ações de implantação desta Política, inclusive a exequibilidade do plano de continuidade do negócio da Justiça Eleitoral do Acre, abrangendo sua manutenção, treinamento e testes periódicos.

Art. 26. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI):

- I – apoiar a implementação desta Política;
- II – prover os ativos de processamento necessários ao cumprimento desta Política;
- III – garantir que os níveis de acesso lógico concedidos aos usuários estejam adequados aos propósitos do negócio desta Justiça Especializada e condizentes com as normas vigentes de segurança da informação;
- IV – disponibilizar e gerenciar a infraestrutura necessária aos processos de trabalho da ETIR.

Art. 27. Compete à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO):

I – implantar controles nos ambientes físicos para prevenir danos, furtos, roubos, interferência e acesso não autorizado às instalações e ao patrimônio da Justiça Eleitoral do Acre;

II – implantar controles e proteção contra ameaças externas ou decorrentes do meio ambiente, como incêndios, enchentes, terremotos, explosões, perturbações da ordem pública e desastres naturais;

III – exigir das empresas prestadoras de serviços contratadas que os seus empregados assinem termo de ciência desta Política, conforme anexo II;

IV – adotar as medidas necessárias por ocasião do desligamento de empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas e comunicar às demais unidades, com vistas à pertinente remoção dos acessos às informações da Justiça Eleitoral do Acre.

Art. 28. Compete à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP):

I – apoiar o CGSI na missão de assegurar que os magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, servidores efetivos, cedidos e requisitados, ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo e estagiários conheçam suas atribuições e responsabilidades em relação à segurança da informação;

II – assegurar que os usuários dispostos no inciso I deste artigo assinem o termo de ciência da PSI, conforme anexo II;

III – adotar as medidas necessárias por ocasião do desligamento dos usuários estabelecidos no art. 4º desta Resolução e comunicar às unidades interessadas, com vistas à pertinente remoção dos acessos às informações da Justiça Eleitoral do Acre, exceto no que diz respeito aos empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas, em relação aos quais competirá à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO) a adoção de tais providências, nos termos do art. 27, inciso IV, deste normativo;

IV – promover a capacitação dos servidores que integram a estrutura de gestão da segurança da informação, no que for pertinente.

V – promover ações de treinamento, educação e conscientização apropriados aos usuários dispostos no art. 4º desta Resolução relacionadas à Política de Segurança da Informação e suas atualizações;

Art. 29. Compete à Assessoria de Comunicação (ASCOM), em conjunto com o CGSI, promover campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância da Segurança da Informação para a Justiça Eleitoral do Acre;

Art. 30. Compete à Secretaria Judiciária (SEJUD) coordenar o processo de classificação da informação.

Art. 31. Compete à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) empreender medidas e expedir normas para adequar os processos de trabalho desenvolvidos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição relacionados a esta Política.

Art. 32. Compete à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (COCIN) realizar auditorias internas a intervalos planejados para prover informações sobre o quanto o sistema de gestão de segurança da informação está em conformidade com as disposições legais e está efetivamente implementado e mantido.

Art. 33. Compete ao Juízo Eleitoral, no âmbito do 1º Grau, apoiar o CGSI na missão de assegurar que os usuários estabelecidos no art. 4º desta Resolução conheçam suas atribuições e responsabilidades em relação à segurança da informação.

Art. 34. Compete aos usuários:

I – responder por toda atividade executada com o uso de sua identificação;

II – ter pleno conhecimento desta Política e segui-la;

III – reportar tempestivamente ao CGSI quaisquer falhas ou indícios de falhas de segurança de que tenham conhecimento ou suspeita;

IV – proteger as informações sigilosas e pessoais obtidas em decorrência do exercício de suas atividades;

V – gerenciar os ativos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Compete a todas as unidades da Justiça Eleitoral do Acre executar as orientações e os procedimentos estabelecidos pelo CGSI.

Art. 36. Os casos omissos relacionados a esta Política serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 37. A revisão desta Política deverá ocorrer sempre que houver mudanças que impactem no negócio da Justiça Eleitoral do Acre, não excedendo o período máximo de 3 (três) anos, para assegurar sua contínua pertinência, adequação e eficácia.

Art. 38. Esta Política e demais normas, procedimentos, planos e/ou processos deverão ser publicados no portal de intranet da Justiça Eleitoral do Acre pelo CGSI.

Art. 39. O descumprimento desta Política será objeto de apuração pela unidade competente e ensejará a aplicação das penalidades cabíveis a cada caso.

Art. 40. O dicionário de termos técnicos relacionados à PSI consta do Anexo I.

Art. 41. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias n. 20, de 26 de janeiro de 2010, 290, de 9 de agosto de 2011, e 313, de 17 de dezembro de 2013, todas expedidas pela Presidência deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 07 de novembro de 2016.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente e relator

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima**
Cordeiro
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal,
www.tre-ac.jus.br.